



## À RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN.

Pregão Eletrônico nº. 025/2023  
Processo Administrativo nº. 28060001/2023

**GUARANI SOLAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.990.626/0001-04, com sede na Rua Manoel Januário da Silva, nº. 15, Itapetinga, CEP 59642-600, Mossoró/RN, neste ato representado por sua sócio proprietário Sielly Terlan Fernandes Dantas, inscrito no CPF nº. 067.488.014-51, residente e domiciliado em Mossoró/RN, manifestar-se ao parecer técnico informando que:

- Considerando que, não foi disponibilizado no Termo de Referência, planilha com os itens de forma específica, em atenção as tubulações e sistema de aterramento;
- Considerando que, o *item 2.1 – Eletroduto PVC Soldável* e demais itens em destaque adiante se remetem as tubulações e suas composições. Vejamos:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA														
	DESCRIÇÃO: INSTALAÇÃO DE DOIS SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA						DATA: 02/08/2023		BDI: 30,53%					
	LOCAL: PORTALEGRE/RN						FONTE		VERSÃO		HORA		MES	
	CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN						SINAPI		2023/04 COM DESONERAÇÃO		85,34%		46,99%	
						Composições		PROPRIA		0,00%		0,00%		
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO R\$		PREÇO TOTAL R\$						
						SEM BDI	COM BDI	SEM BDI	COM BDI					
1		ADMINISTRAÇÃO DE OBRA						R\$ 3.000,03	R\$ 3.915,94					
1.1	TG COMP 01	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	GUARANI SOLAR	MÊS	1,00	R\$ 3.000,03	R\$ 3.915,94	R\$ 3.000,03	R\$ 3.915,94					
2		MATERIAL DE INFRA E SUPERESTRUTURA - INSTALAÇÃO						R\$ 6.317,60	R\$ 8.246,44					
2.1	ORÇADO	ELETRODUTO PVC SOLDÁVEL 1 1/2"	TIGRE	UND	12,00	R\$ 30,90	R\$ 40,33	R\$ 370,80	R\$ 483,96					
2.2	ORÇADO	CURVA PVC 1 1/2"	TIGRE	UND	6,00	R\$ 4,89	R\$ 6,38	R\$ 29,34	R\$ 38,28					
2.3	ORÇADO	ABRAÇADEIRA D TIPO CUNHA 1 1/2"	INCA	UND	36,00	R\$ 3,27	R\$ 4,27	R\$ 117,72	R\$ 153,72					
2.4	ORÇADO	CABO 35mm PRETO	SIL	MTS	200,00	R\$ 24,99	R\$ 32,62	R\$ 4.998,00	R\$ 6.524,00					
2.5	ORÇADO	DISJUNTOR TRIFÁSICO 100A	SOPRANO	UND	2,00	R\$ 73,50	R\$ 95,94	R\$ 147,00	R\$ 191,88					
2.6	ORÇADO	DISJUNTOR TRIFÁSICO 125A	SOPRANO	UND	2,00	R\$ 157,43	R\$ 205,49	R\$ 314,86	R\$ 410,98					
2.7	ORÇADO	DPS CA	SOPRANO	UND	8,00	R\$ 30,01	R\$ 39,17	R\$ 240,08	R\$ 313,36					
2.8	ORÇADO	CAIXA PARA 1 DISJUNTOR TRIFÁSICO	BRUM	UND	2,00	R\$ 49,90	R\$ 65,13	R\$ 99,80	R\$ 130,26					
3		MATERIAL PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MINIGERAÇÃO FOTOVOLTAICA						R\$ 20.904,28	R\$ 27.292,48					
3.1	ORÇADO	CABO CC 4mm VERMELHO	CONDUTEC	MTS	500,00	R\$ 2,74	R\$ 3,58	R\$ 1.370,00	R\$ 1.790,00					
3.2	ORÇADO	CABO CC 4mm PRETO	CONDUTEC	MTS	500,00	R\$ 2,74	R\$ 3,58	R\$ 1.370,00	R\$ 1.790,00					
3.3	ORÇADO	CABO CC 4mm VERDE	CONDUTEC	MTS	50,00	R\$ 2,74	R\$ 3,58	R\$ 137,00	R\$ 179,00					
3.4	ORÇADO	PERFIL SUPORTE ALUMINIO 4,80M	SOLAR GROUP	UND	136,00	R\$ 66,04	R\$ 86,20	R\$ 8.981,44	R\$ 11.723,20					
3.5	ORÇADO	CLAMP FINAL AJUSTÁVEL	SOLAR GROUP	UND	40,00	R\$ 5,26	R\$ 6,87	R\$ 210,40	R\$ 274,80					
3.6	ORÇADO	CLAMP INTERMEDIÁRIO AJUSTÁVEL	SOLAR GROUP	UND	524,00	R\$ 5,26	R\$ 6,87	R\$ 2.756,24	R\$ 3.599,88					
3.7	ORÇADO	PARAFUSO ESTRUTURAL INOX	SOLAR GROUP	UND	408,00	R\$ 14,90	R\$ 19,45	R\$ 6.079,20	R\$ 7.935,60					



- c) Considerando que, o sistema de aterramento foi informado na composição dos serviços de instalação dos módulos e inversores (itens 5.1 e 5.2). Vejamos:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA														
Guarani Solar	DESCRIÇÃO:	INSTALAÇÃO DE DOIS SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA					DATA:	02/08/2023		BDI: 30,53%				
	LÓCAL:	PORTALEGRE/RN					FORTE:	VERSÃO:	HORA:	MES:	DATA REF:			
	CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN					SINAPI:	202304 COM DESONERAÇÃO	85,34%	46,98%	05/2023			
							Composições		PRÓPRIA		0,00% 0,00%			
4	EQUIPAMENTOS PARA SISTEMA DE MINIGERAÇÃO FOTOVOLTAICA						R\$	154.860,00		R\$	202.139,04			
4.1	ORÇADO	INVERSOR GROWATT MAC 50KTL3-X LV	GROWATT	UND	2,00	R\$	5.350,00	R\$	6.983,36	R\$	10.700,00	R\$	13.966,72	
4.2	ORÇADO	MÓDULOS LUXEN LNVU-550M	LUXEN	UND	272,00	R\$	530,00	R\$	691,81	R\$	144.160,00	R\$	188.172,32	
5	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS						R\$	14.100,00		R\$	18.406,10			
5.1	ORÇADO	INSTALAÇÃO DE MÓDULO	GUARANI SOLAR	UND	272,00	R\$	50,00	R\$	65,27	R\$	13.600,00	R\$	17.753,44	
5.2	ORÇADO	INSTALAÇÃO DE INVERSOR	GUARANI SOLAR	UND	2,00	R\$	250,00	R\$	326,33	R\$	500,00	R\$	652,66	
							VALOR BDI TOTAL:		R\$ 60.818,09					
							VALOR ORÇAMENTO:		R\$		199.181,91		R\$	
							VALOR TOTAL:		R\$		260.000,00		R\$	

Duzentos e Sessenta Mil reais

- d) Considerando que, mesmo sem haver qualquer informação objetiva da planilha de itens no Termo de Referência, a empresa GUARANI SOLAR LTDA informa nova planilha com os itens requeridos em sede diligência;

No mais, sabemos que tal possibilidade é admissível pelo TCU, à luz do princípio do formalismo moderado, exposto no **Acórdão nº. 1.211/2021 – Plenário, admitindo a juntada de documentos** que:

**"(...) o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifei) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)**

Com isso, cumpre salientar que o mencionado **art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993**, é destinado a complementar a instrução do processo.

Salientando-se que a falta de informações em específico referente ao item de sistema de aterramento, não foi informado separadamente por falta de disponibilização de planilha referencial no Termo de Referência.



Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Em 06/10/2021 o TCU novamente se pronunciou sobre o tema da possibilidade de apresentação de novos documentos/informações, **mesmo que seja para complementar documentos já juntados**, conforme se verifica pelo trecho do **Acórdão nº. 2.443/2021-Plenário**:

*19. Assim, concordo, em princípio, com a unidade técnica no sentido de que a documentação apresentada pela licitante Delurb aparenta mostrar-se apta a demonstrar o cumprimento das exigências contidas no edital relativas à demonstração de sua aptidão técnica para o desempenho dos serviços licitados. **Também concordo que os documentos apresentados em sede de diligência não são novos, mas buscam complementar e esclarecer informações prestadas anteriormente, na forma autorizada pelo art. 47 do Decreto 10.024/2019. 20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (...)***

O renomado Doutor em Direito Administrativo pela UFPR, Professor José Anacleto Abduch<sup>1</sup> comentou:

*"Não é razoável nem proporcional afastar o licitante pela falta de um documento que pode ser juntado em tempo hábil no processo para provar uma determinada condição jurídica.*

<sup>1</sup> <https://www.instagram.com/joseanacleto.abduch/>



*É preciso esquecer a racionalidade formalista. Atente para que o TCU determinou um dever jurídico para o pregoeiro, agente de contratação ou comissão: dar oportunidade para os licitantes sanarem os vícios de documento de proposta ou de habilitação.*

*É bem importante que o edital da licitação contenha normas claras sobre esta possibilidade de juntada de novos documentos no processo, realizando assim, o que denomino de "institucionalização da decisão".*

*A previsão da regra no edital confere segurança jurídica para a pregoeira ou pregoeiro (comissão ou agente de contratação), que não adotarão uma decisão pessoal, mas antes, institucional sobre o tema."*

### Conforme **itens 8.19 e 23.4 do edital:**

8.19. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais **ou quando a alteração representar condições iguais ou superiores às originalmente propostas.**

(...)

23.4. **No julgamento das propostas** e da habilitação, **o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Com fundamento nos mencionados Acórdãos do TCU, no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e art. 47 do Decreto nº. 10.024/19, nos itens 8.19 e 23.4 do edital, visando complementar e sanar a planilha apresentada, a empresa GUARANI SOLAR LTDA a complementa com os itens requeridos no parecer técnico, **sem qualquer alteração do valor proposto.**

Por fim, o art. 3º da Lei nº. nº 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº. 10.024/19, refletem os princípios basilares do processo licitatório, e, em específico, para o processamento do Pregão Eletrônico. Vejamos:

#### **LEI Nº. 8.666/93**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

#### **DECRETO Nº. 10.024/2019**



Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Acerca da objetividade no processo licitatório, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> esclarece que "**A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.**

E assim complementou:

*"A seleção do licitante vencedor é uma decorrência do preenchimento dos requisitos previstos em lei e no ato convocatório, tal como da apresentação da proposta mais vantajosa. Não se admite que a atividade decisória da Administração seja informada por subjetivismos do julgador. (...) A objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real."*

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, **previamente estipulados** no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

**O edital não estipulou objetivamente** os itens que comporiam a planilha, limitando-se a informar apenas os locais e as potências necessitadas.

Nesse sentido o plenário do **TCU** proferiu Acórdão nº 8.430/2011:

*O edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a informação clara e precisa para empresas participarem do processo licitatório, visando resguardar a igualdade entre as empresas que prestam um bom serviço a toda a Administração Pública.

---

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 110



**MARCOS FREITAS**

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

*POR TODO O EXPOSTO*, requer-se a aceitação da proposta para fins de declarar a empresa GUARANI SOLAR LTDA como vencedora do certame, resguardando o interesse público com a proposta mais vantajosa.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Mossoró/RN, 9 de agosto de 2023.

OAB/RN 14.724

---

**GUARANI SOLAR LTDA.**

CNPJ nº. 34.990.626/0001-04  
Sielly Terlan Fernandes Dantas  
Sócio Administrador